



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete da Defensora Pública Geral
Assessoria Jurídica

Parecer nº 152/2019

Processo nº 01471/2019

Interessado: ESDEPI

Assunto: Contratação de empresa gráfica para impressão de provas de teste seletivo de estagiário.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA GRÁFICA ESPECIALIZADA EM IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE PROVAS PARA TESTE SELETIVO DE ESTAGIÁRIO PROMOVIDO PELA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - ESDEPI. REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A EFETIVA CONTRATAÇÃO. MINUTA DE CONTRATO QUE SEGUIU TODAS AS CAUTELAS RECOMENDADAS PELA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 24, II, da Lei 8.666/93. APROVADO SEM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

1. O presente processo administrativo refere-se à análise da legalidade do procedimento licitatório na modalidade de dispensa de licitação, originado por intermédio de expediente da ESDEPI (fl. 01), para fins de contratação direta de empresa gráfica especializada em impressão e reprodução de provas para teste seletivo de estagiário promovido pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí - ESDEPI.

2. Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- Solicitação da ESDEPI e da Diretoria Administrativa para a referida aquisição, bem como a justificativa para tal, fls. 01 e 04-06;



- Termo de Referência, fls. 07/09;
- Pesquisa de preços, fls. 10-12;
- Autorização do Defensor Público Geral, para a abertura do procedimento licitatório para a referida aquisição, bem como a aprovação do Termo de Referência, fl. 13;
- Portaria de designação da Comissão Permanente de Licitação da DPE/PI, fl. 15;
- Termo de Não Fracionamento de Despesa, fls. 17-18;
- Contrato Social, Documento pessoal de seu representante e dados bancários, fls. 20-25;
- Certidões negativas que atestam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, fls. 26-36;
- TERMO DE JUSTIFICATIVA nº. 22/2019 – CLC/DPE-PI, optando pela contratação direta com dispensa de licitação, em consonância com o art. 24, II, da Lei 8.666/93, indicando a empresa GRÁFICA IPANEMA, que apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), fls. 38-41;
- Declaração da Coordenação de Finanças e Orçamento sobre a disponibilidade orçamentária e financeira para a aquisição solicitada, a qual será custeada pelo Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), com a classificação de despesa Natureza 339039 – Projeto: 2282 - Fonte de Recurso 100, fl. 44;
- Minuta do termo de contrato, com base no art. 24, II, da Lei nº 8666/93, fls. 46-50;

3. Quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

4. É o breve relatório, onde passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA



5. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível à competição, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

6. Cumpre mencionar que esta Lei Federal acima citada preocupou-se em **vedar o parcelamento indevido do objeto a ser adquirido pela Administração**, no caso da contratação sem precedência de licitação, quando há claro intuito de burla ao procedimento licitatório devido.

7. Dentre as hipóteses de dispensa elencadas na Lei nº 8.666/93, no que interessa ao presente caso, convém destacar aquelas previstas nos incisos I e II do seu artigo 24, abaixo transcrito com grifos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

***II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**”*

8. Cumpre informar que o **Decreto Federal nº 9.412/2018**, alterou os valores relativos às modalidades licitatórias, onde a modalidade convite teve seu valor ampliado para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

“Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (com grifos)”

9. Assim, 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), equivale a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) nos casos de dispensa para



compras e serviços não relacionados a obras e serviços de engenharia; **considerando que o valor do contrato em questão consiste em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), resta perfeitamente cabível e recomendável a contratação mediante dispensa de licitação,** na forma do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

10. Não obstante a simplificação para essas contratações, o administrador não poderá deixar de se atentar para a aplicação dos princípios gerais da licitação, dos princípios específicos da dispensa e deverá atender às formalidades adequadas, impostas pela lei (art. 26 da Lei 8.666/1993), buscando sempre a contratação em condições mais favoráveis para a Administração.

11. Neste sentido, **a contratada deverá possuir os requisitos mínimos exigidos em lei, tal como se fosse concorrente em uma licitação,** sob pena de privilegiar pessoas físicas ou jurídicas sem a devida competência para a execução do objeto contratado, ou até mesmo entregá-la sem que sejam examinadas as garantias básicas de adimplemento contratual, o que pode gerar insegurança jurídica e prejuízos irreversíveis ao erário e à sociedade como um todo.

12. Sendo assim, previamente à contratação, a empresa a ser contratada deve satisfazer os requisitos necessários para sua contratação, incluindo as Certidões Negativas de débitos e demais documentações que se mostrarem pertinentes, no qual **a empresa que se busca contratar apresentou todas as certidões negativas, onde estão devidamente anexadas ao processo administrativo e até a presente data dentro da vigência.**

13. Ademais, acerca do preenchimento dos requisitos formais e documentação exigida para a regularidade do presente procedimento de dispensa, constata-se, nos autos, o seguinte:

- a) declaração sobre a necessidade de contratação do serviço, destinando-se ao fim precípuo da Administração;*
- b) 03 (três) propostas de preços do serviço a ser contratado;*
- c) os motivos da escolha do fornecedor e da aceitação do valor proposto encontram-se indicados no processo;*
- d) declaração do setor financeiro sobre a existência de crédito orçamentário suficiente para atender a despesa global do contrato;*
- e) as certidões que atestam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa.*



f) Documentos da empresa e documentos pessoais do representante da empresa.

2.1. DA VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE DESPESA

14. A *priore* ressalta-se a obrigatoriedade de a administração sempre informar se existe fracionamento do mesmo objeto e natureza da despesa, para assim poder orientar adequadamente quanto à possibilidade ou não de dispensa de licitação.

15. **Fracionamento, à luz da Lei de Licitações, caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta.**

16. A Lei nº 8.666/1993 veda no art. 23, § 5º, o fracionamento de despesa, quando aduz que “é vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado”.

17. O Tribunal de Contas da União consignou no Acórdão nº 1084/2007, que é necessária à realização de *“planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”*.

18. Neste ponto, são inúmeras as decisões do mesmo **Tribunal de Contas da União** sustentando que a aquisição de materiais de mesma natureza deve ser realizada de uma só vez e no mesmo procedimento licitatório, veja-se:

“Planeje adequadamente as compras e as contratações de serviços durante o exercício financeiro, de modo a evitar a prática de fracionamento de despesa, observando os limites para a aplicação das modalidades de licitação previstos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 589/2010, Primeira Câmara).

Realize o planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de



despesa (Acórdão 367/2010, Segunda Câmara) – original sem grifo.”

19. Com isso, **como consta nos autos a manifestação da Diretoria Administrativa informando que não houve fracionamento de despesa (fls. 17-18)**, eis que apesar de ter havido a contratação anterior de serviço gráfico, qual seja da empresa Gráfica Imprime, o valor contratado foi de R\$2.765 (dois mil e setecentos e sessenta e cinco reais), ou seja, mesmo com a contratação da Empresa Gráfica Ipanema no importe de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), não se ultrapassa o valor permitido em lei, respeitando-se, desse forma, o limite máximo permitido para a contratação por dispensa de licitação.

2.2 DA MINUTA DO CONTRATO

20. Ante a análise jurídica da minuta contratual, cumpre consignar que a mesma seguiu todas as cautelas e formalidades recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo, entre outras exigências, o número de ordem em série anual, a indicação do nome da Defensoria Pública como órgão interessado, o regime de execução e a definição precisa e adequada do objeto.

III - CONCLUSÃO

21. Após ser observado o regular procedimento da dispensa de licitação, **OPINO** pela contratação direta da empresa GRÁFICA IPANEMA, CNPJ nº 19.193.778/0001-92, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços de impressão e reprodução de provas para teste seletivo de estagiário promovido pela Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí – ESDEPI.

22. Quanto à minuta do contrato manifesto-me pela **APROVAÇÃO** desta, eis que seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93.

23. Por fim, **RECOMENDA-SE** que seja expedida portaria específica nomeando o fiscal titular e substituto deste contrato em questão.

É o parecer, ora submetido à douta apreciação superior.

Teresina, 20 de agosto de 2019.

RICARDO MOURA MARINHO

Defensor Público e Assessor Jurídico do Gabinete do Defensor Público Geral – DPE/PI